



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2143763 - MG (2024/0171629-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ACCESS FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME VILELA DE PAULA - MG069306
ROBERTO VENESIA - MG103541
AGRAVADO : VANESSA CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO : FRANLEY REZENDE LEÃO - MG108280
INTERES. : ENGENHO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO : VINICIO KALID ANTÔNIO - MG057527

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO DA PENHORA DE VALORES INFERIORES A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. PROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Sem razão a agravante quando defende a relatividade da impenhorabilidade dos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta bancária.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2143763 - MG (2024/0171629-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ACCESS FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME VILELA DE PAULA - MG069306
ROBERTO VENESIA - MG103541
AGRAVADO : VANESSA CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO : FRANLEY REZENDE LEÃO - MG108280
INTERES. : ENGENHO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO : VINICIO KALID ANTÔNIO - MG057527

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO DA PENHORA DE VALORES INFERIORES A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. PROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Sem razão a agravante quando defende a relatividade da impenhorabilidade dos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta bancária.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Vanessa Cristina Vieira interpôs recurso especial contra o acórdão de fls. 516-524 (e-STJ), proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA - IMPENHORABILIDADE - CONTA POUPANÇA - NÃO COMPROVADA. Pode o magistrado indeferir ou revogar o benefício da gratuidade de justiça quando houver nos autos elementos ou indícios que demonstrem a capacidade financeira da parte, pois o benefício é garantido àqueles que comprovem a impossibilidade de custeio do processo sem prejuízo de seu sustento. Ausente comprovação da natureza da conta bancária que sofreu penhora, deve ser mantida a decisão agravada. V. V. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE VALORES – SALDO INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE VERIFICADA – DESBLOQUEIO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS – CABIMENTO. É absolutamente impenhorável o saldo de contas bancárias, cuja totalidade é inferior a 40 salários mínimos,

independentemente se a sua natureza é de poupança, fundo de investimento ou conta corrente.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 528-537), apontou a insurgente a existência de violação do art. 833, X, do CPC/2015. Sustentou, em síntese, serem impenhoráveis os valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta bancária, independentemente da natureza da conta.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 551-555 (e-STJ).

Admitido o processamento do recurso na origem (e-STJ, fls. 574-575), ascenderam os autos a esta Corte Superior.

Em decisão monocrática de fls. 589-591 (e-STJ), esta relatoria conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, reconhecendo a impenhorabilidade dos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta bancária.

Daí sobreveio este agravo interno (e-STJ, fls. 595-602), no qual defende **Access Factoring e Fomento Comercial Ltda.** a relatividade da impenhorabilidade.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 607).

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, concluiu-se pelo provimento do recurso especial, aplicando-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a impenhorabilidade dos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta bancária.

Veja-se às fls. 590-591 (e-STJ):

Da acurada análise da decisão recorrida, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela penhorabilidade dos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta bancária ao argumento de não comprovação da natureza de poupança.

Veja-se às fls. 518-519 (e-STJ):

Doutro norte, acerca da impenhorabilidade das verbas constritas, de igual maneira não vislumbro razão à agravante. Sobre a penhora do saldo de conta popança dispõe o art. 833, inciso X, do CPC, que: Art. 833. São impenhoráveis:(...) X -a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Ao perfazer uma exegese acerca da referida norma legal, leciona Araken de Assis: É o investimento mais popular entre as pessoas de baixa renda. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as poupanças modestas, formadas ao longo de anos de trabalho árduo e honesto, e que representam o capital de toda uma vida. (...) o dinheiro se mostra impenhorável, seja qual for a

natureza do crédito (p. ex., o crédito familiar) (in Manual da execução, 13ª edição. Ed. Revista dos Tribunais, 2010 –p. 255). No caso em comento, ausente comprovação da natureza da conta bancária que sofreu penhora, deve ser mantida a decisão agravada. Embora apresente extratos da conta do XP Investimentos (docs. nº 59 e 81), tais documentos somente demonstram movimentações financeiras, sem discriminar se trata de conta poupança. Ante tais fundamentações, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO mantendo incólume a decisão proferida pelo douto magistrado Henrique Mendonça Schvartzman. Custas recursais pela agravante, ao final, a serem recolhidas na Primeira Instância.

A jurisprudência desta Corte é no sentido da impenhorabilidade dos valores, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, depositados em conta bancária, independentemente da natureza da conta, ressalvadas a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES MANTIDOS EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos sobre a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 (quarenta) salários mínimos de que trata o inciso X do art. 833 do CPC/2015. 2. A jurisprudência desta Corte assenta que a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta- corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto. 3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora. Isso se deve ao princípio de que "a boa-fé se presume; a má-fé se prova", conforme estabelecido no Tema Repetitivo n. 243/STJ. Precedente: AgInt no AR Esp n. 2.460.028/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, D Je de 7/3/2024. Agravo interno improvido. (AgInt no R Esp n. 2.070.525/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, D Je de 27/6/2024.)

Dessa forma, a decisão recorrida não refletiu o entendimento desta Corte, razão pela qual merece reforma.

Diante do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a impenhorabilidade dos valores depositados em conta bancária da recorrente até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Na presente insurgência, defende a agravante a relatividade da impenhorabilidade.

Ora, a decisão monocrática está fundamentada em precedente deste Superior Tribunal específico ao caso dos autos (impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários mínimos depositados em conta bancária).

Na sua defesa pela relatividade da impenhorabilidade, a agravante invoca julgados que tratam da relatividade da impenhorabilidade de salários, decisões que não guardam similitude fática com o caso em apreço.

Logo, sem razão a agravante.

Dessa forma, prevalece o fundamento da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.143.763 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0171629-7

Número de Origem:

00379235820178130024 10000221578669001 10000221578669002 10000221578669003
10024170037923001 14006563220238130000 25090053620068130024 379235820178130024

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANESSA CRISTINA VIEIRA

ADVOGADO : FRANLEY REZENDE LEÃO - MG108280

RECORRIDO : ACCESS FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME VILELA DE PAULA - MG069306

ROBERTO VENESIA - MG103541

RECORRIDO : ENGENHO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO : VINICIO KALID ANTÔNIO - MG057527

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACCESS FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME VILELA DE PAULA - MG069306

ROBERTO VENESIA - MG103541

AGRAVADO : VANESSA CRISTINA VIEIRA

ADVOGADO : FRANLEY REZENDE LEÃO - MG108280

INTERES. : ENGENHO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO : VINICIO KALID ANTÔNIO - MG057527

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024